



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001430/2001-40
Recurso nº : 120.900
Acórdão nº : 203-08.696

Recorrente : UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – DEPÓSITO JUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Apesar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de ordem judicial, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, para prevenir a decadência - JUROS DE MORA – Devem ser cobrados, inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou concessão de medida judicial, desamparadas do respectivo depósito do tributo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Rafael Lima Marques.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/mdc



Processo nº : 11060.001430/2001-40

Recurso nº : 120.900

Acórdão nº : 203-08.696

Recorrente : **UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** foi autuada, às fls. 04/05, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de novembro/99 a dezembro/00.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição e os juros de mora, perfazendo o crédito tributário o total de R\$736.706,91.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 352/355, a autuada alegou em suma que:

- não cometeu nenhuma infração que justificasse a existência do auto de infração, porque a falta de recolhimento decorreu de medida liminar obtida em processo judicial;

- o auto de infração continha uma extraordinária soma calculada pelo atraso no pagamento da contribuição, o que não se justificou, pois o recolhimento não foi realizado em virtude do provimento judicial que a desobrigou de efetuar o pagamento da quantia discutida. Pelo mesmo motivo não coube a exigência de mora, porque a contribuinte não estava em atraso no pagamento da quantia exigida;

- porque estava o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não havia razão para subsistir o auto de infração; e

- no caso de ser considerado procedente o auto de infração, deveriam ser excluídos os acréscimos a título de correção monetária, bem como os valores relativos aos juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 366):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2000

Ementa: JUROS DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de medida liminar não suspende a fluência dos juros moratórios.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001430/2001-40
Recurso nº : 120.900
Acórdão nº : 203-08.696

No lançamento de ofício visando prevenir a decadência o instrumento adequado é o auto de infração.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 376/384, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 373/375 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 11060.001430/2001-40
Recurso nº : 120.900
Acórdão nº : 203-08.696

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos exigidos para o seu conhecimento.

A entidade Unimed Santa Maria Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. impetrou Ação Declaratória (nº 97.201.4937-0) questionando a exigência da COFINS em suas operações, conseguindo o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente protesta contra o lançamento de ofício realizado para a exigência de crédito tributário discutido judicialmente e contra a exigência dos juros de mora, visto à concessão de medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito.

Este Colegiado entende que, apesar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, para prevenir a decadência.

Os juros de mora têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou concessão de medida judicial, desamparadas do respectivo depósito do tributo, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO